



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142295 - RJ (2024/0163183-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS — GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da

Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, tendo sido, inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a ratificação de voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142295 - RJ (2024/0163183-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS**
AGRAVANTE : **JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM**
AGRAVANTE : **MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL**
AGRAVANTE : **ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
 HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
 LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
 ESTATISTICA - IBGE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS e outros, contra decisão de fls. 1457/1469, (a) por meio da qual o relator original, Ministro Herman Benjamin, não conheceu do Especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ, e pelo viés constitucional da controvérsia, e contra a decisão integrativa de fls. 1503/1509, (b) por meio da qual rejeitei os Embargos de Declaração, ratificando a existência dos mesmos vícios (o óbice da Súmula 7/STJ e o viés constitucional da controvérsia).

O acórdão impugnado, que foi exarado em rejugamento de embargos declaratórios pelo Tribunal *a quo*, tal qual determinado por este STJ, está assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20/STF. GDIBGE. RETORNO DOS AUTOS POR DECISÃO DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANADAS.

1. Autos encaminhados a esta Corte por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial (REsp nº 2051515), para que sejam reapreciados os embargos declaratórios da parte embargante/exequente, a fim de sanar o vício de integração quanto à análise "das questões suscitadas pela

parte recorrente, que configuram matérias relevantes ao deslinde da controvérsia.”

2. Manifestação acerca das seguintes alegações: a) "a causa petendi do MS coletivo, distingue das ações que deram origem à Súmula Vinculante 20/STF, na parte em que postulavam a extensão das gratificações de desempenho até a respectiva regulamentação e implementação de ciclos de avaliação"; b) "o MPF deduziu, na ação de conhecimento, como razão para denegação da ordem, a mesma fundamentação ora aditada pelo acórdão embargado, para dizer que nenhum direito foi assegurado pelo título. No entanto, a ordem foi concedida pela Justiça, e não denegada"; c) "em embargos à execução coletiva do julgado, a Justiça definiu, que a mesma tese de que a GIBGE fora regulamentada pelo Decreto 6.312/07, complementada pela edição Resolução do Conselho Diretor do IBGE, não tinha o condão de limitar o cumprimento do título, sob pena de ofensa à coisa julgada"; d) "a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem qualquer limitação até tais eventos"; e) "o título foi cumprido quanto à obrigação de fazer, em virtude de determinação judicial exarada em sede de execução coletiva do julgado, de modo que a questão se encontra preclusa, não sendo suscetível de reapreciação quando da mera execução de verbas em atraso"; f) contradição no que tange "à interpretação ou ao cumprimento de um título judicial possa conduzir à conclusão de que ele negou o direito nele assegurado.

3. O título executivo que embasa a ação originária é proveniente do mandado de segurança coletivo nº0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.51.01.002254-6), impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE – DAPIBGE, em 19 de janeiro de 2009, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual - art.80 da Lei nº 11.355/2006) na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade.

4. Inexistência de distinção entre a causa de pedir do Mandado de Segurança coletivo das ações que deram origem à Súmula Vinculante 20/STF, especialmente na parte da extensão das gratificações de desempenho dos servidores em atividade aos inativos e pensionistas, sendo que o entendimento que resultou na citada súmula foi no sentido de que a paridade no pagamento da gratificação de desempenho entre os inativos e pensionistas e os servidores ativos perdura apenas até que venham a ser estabelecidos os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação, no caso em questão foi a Lei nº 11.355/2006, conforme o voto vencedor desta Turma Especializada. De acordo como texto da Súmula Vinculante n.20, citado expressamente na decisão que formou o título exequendo, o termo final para pagamento paritário da gratificação de desempenho a implementação dos critérios de avaliação dos servidores em atividade foi fixado da seguinte forma: até maio/2002, o STF entendeu que os inativos receberiam a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA nos mesmos percentuais deferidos aos

servidores em atividade nos termos da Lei 10.404/2002, qual seja, 37,5 pontos. A partir de junho/2002, passariam a receber 60 pontos, até a conclusão do último ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

5. A regra da transição da Lei 10.404/2002, em seu art. 6º, assegurou apenas aos servidores em atividade, sem a avaliação de desempenho, uma pontuação mínima (37,5 pontos) superior àquela garantida aos inativos (10 pontos). Portanto, a pontuação tinha que ser estendida aos inativos. Por sua vez, a GDIBGE desde o início de sua implantação levou em consideração as avaliações de desempenho dos servidores em atividade para a pontuação.

6. Apesar de o referido verbete da Súmula Vinculante n.º 20 ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no julgamento do AgR no RE 585230/PE (DJe de 25.6.2009) firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação à outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza. Ainda, no julgamento do ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (exibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante no mesmo sentido (STF, Pleno, ARE 1052570 RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 6.3.2018). O próprio título exequendo encontra-se lastreado na Súmula Vinculante 20, de modo que a sua exigibilidade não poderia ser dela dissociada. No do IBGE, as avaliações começaram a partir da regulamentação em junho/2008, após a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20.6.2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE, podendo-se afirmar que, a partir de julho/2008 a gratificação de produtividade perdeu efetivamente o seu caráter geral.

7. A decisão que deu origem ao título executado menciona a aplicação da Súmula Vinculante n.º 20 ao caso, todavia, não enfrentou diretamente as questões abordadas pelo MPF na ação de conhecimento.

8. Entendimento diverso quando do julgamento dos embargos à execução coletiva, no sentido da ausência de limitação do título pela coisa julgada, não tem o condão de vincular o juízo das execuções individuais, considerando que a própria ação execução coletiva foi extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, com a determinação de caberia "ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como com relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."

9. Inexistência de omissão quanto ao argumento de que "a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem qualquer limitação até tais eventos"; considerando que o voto embargado, expressamente, menciona que a Súmula Vinculante n.º 20 fundamentou o acórdão no qual teve origem o título que busca executar. Pelo teor da referida súmula, a paridade no pagamento da gratificação de desempenho entre os inativos e pensionistas e os servidores ativos perdura apenas até que venham a ser estabelecidos os critérios de avaliação previstos na lei instituidora da gratificação. Os quais, no caso em debate, já estariam regulamentados pelo Decreto 6.312/2007 e pela Resolução 11-A, de 20.6.2008, expedida pelo

Conselho Diretor do IBGE. Desse modo, se a concessão da segurança tem por fundamento orientação traçada pela Súmula Vinculante n.20, ela não pode deixar de ser observada no cumprimento do julgado, ainda que resulte na inexigibilidade do título.

10. Não há que se falar em preclusão por ter sido cumprida a obrigação de fazer (consistente na implantação da GDIBGE em favor dos inativos e pensionistas), questão que não é objeto desta demanda, em virtude de determinação judicial exarada em sede de execução coletiva do julgado, especialmente pelo fato de que a concessão da segurança teve por fundamento orientação traçada pela Súmula Vinculante n. 20. Por outro lado, o julgado embargado está claro no sentido de que, assim como os atrasados pretendidos, tais verbas seriam absolutamente indevidas após a implementação dos ciclos de avaliação aos servidores ativos no segundo semestre de 2008.

11. A suposta contradição alegada seja externa, verificada entre a conclusão alcançada no acórdão e a solução que almejava a parte recorrente, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração. Todavia, a inexigibilidade do título, verificada em sede de execução, se deve ao correto cumprimento da decisão que concedeu a segurança, porquanto ela teria adotado como fundamento a aplicação da Súmula Vinculante n.º 20, que consiste no pagamento da gratificação de desempenho aos inativos e pensionistas enquanto não regulamentados os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação.

12. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões e contradições apontadas.

Em seguida, novos aclamatórios foram opostos e rejeitados.

Em suas razões, os agravantes afirmam que as questões deduzidas no Especial são nitidamente de direito, não se aplicando à hipótese a Súmula 7/STJ. Também asseveram que o tema não tem viés constitucional, porquanto está afeto à interpretação da lei processual, no que respeita à violação, por parte do acórdão recorrido, da coisa julgada. No mais, reprisam os argumentos já deduzidos nestes autos.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 1.545.

É o relatório.

VOTO

Sem a razão os agravantes.

Já bem anotara o relator original, Ministro Herman Benjamin, que o acórdão impugnado, integrado por novo julgamento dos declaratórios, e transcrito no relatório supra, não deixa dúvidas sobre as seguintes assertivas:

1. No caso dos autos, o título executivo que embasa a ação originária é proveniente do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual - art. 80 da Lei nº 11.355/2006) na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade.

2. O voto proferido na ação coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Por ser assim, a extensão da gratificação aos inativos (paridade) só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, porque essa avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que o benefício assuma o caráter *pró-labore faciendo*.

3. Apesar de o referido verbete ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no julgamento do AgRg no RE 585230/PE, DJe 25.6.2009, firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, como é o caso. E mais: no ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (que exibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante, nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **(I)** O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; **(II)** A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (STF, Pleno, ARE 1052570RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 6.3.2018).

4. É irrelevante que a Associação tenha deduzido outros argumentos na ação de conhecimento, com o fim de obter a extensão da gratificação, pois o fundamento da decisão foi a Súmula Vinculante nº 20, a qual tem como limite temporal para pagamento a data de regulamentação da gratificação, mesmo que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou à própria propositura da ação.

5. O argumento de que a inexigibilidade do título, com base na Súmula Vinculante nº 20, teria sido deduzido na ação rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.

6. O *decisum* proferido na execução da obrigação de fazer (Processo nº 0008891-21.2012.4.02.5101) não vincula o juízo das execuções individuais, porque a esse compete, na individualização do valor devido, aferir se há, ou não, o que deva ser pago, com base na SV 20 /STF, depois da regulamentação. Note-se que a própria ação de execução coletiva foi extinta em

2.10.2020, sem resolução de mérito, e com determinação de que caberia "ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."

Também asseverou o Ministro Herman Benjamin que, para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, com a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Acresceu, ainda, que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a questão foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, cuja discussão é inviável na presente via, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal.

A partir disso, também eu reiterarei, em sede de declaratórios, que esses dois vícios impediam que o Especial prosperasse.

E, nesta oportunidade, também o faço, já que nenhum argumento trazido pelos agravantes é capaz de indicar conclusão diversa.

De fato, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Além disso, porque o ponto central do *decisum* impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.

Com a mesma compreensão, para caso idêntico, o REsp 2.183.632/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/12/2024, do qual destaco estes excertos:

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título judicial, a partir da interpretação da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo e da Ação Rescisória a ele vinculada; bem como da aplicação à hipótese do disposto na Súmula Vinculante n. 20/STF, o que teria afastado a paridade entre os servidores ativos e inativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade.

Neste contexto, mostra-se inviável a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ponto em sede de recurso especial, dado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Isso porque, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada, bem como acerca de inexistência de violação da referida coisa

julgada, na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, impossível ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE FISCAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. AUDITOR FISCAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, II, da Constituição da República, bem como na inconstitucionalidade do art. 156, § 2º, da Lei Complementar Estadual 92 /2002, que estendia aos inativos a transposição feita aos ativos do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal.

2. Desse modo, a modificação do acórdão descabe na via estreita do Recurso Especial, pois implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

5. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1777064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021) (...)

Assim, é de rigor a manutenção do julgado ora recorrido, especialmente quanto à inexigibilidade do título executivo.

Além disso, ainda que ultrapassado o referido óbice, eventual discussão acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20/STF, especialmente considerando a pretensão recursal de aplicação de entendimento da Suprema Corte exposto em sede de recurso extraordinário, e que em tese possui efeitos exclusivamente *inter partes*, transbordaria os limites específicos de cabimento do recurso especial, por em volver discussão de matéria de natureza constitucional.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (Grifamos)

Em conclusão, é de se aplicar à espécie tanto o óbice da Súmula 7/STJ, quanto a impossibilidade de apreciar recurso, cujo tema apresente viés constitucional, especialmente quando, como no caso, haja recurso extraordinário admitido (fls. 1448/1449), em cuja sede os embargantes poderão prosseguir na demanda.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142295 - RJ (2024/0163183-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS E OUTROS, aposentados e pensionistas do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE, contra decisão da Ministra Relatora que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que conheceu em parte do recurso e lhe negou provimento.

A decisão embargada, proferida pelo Ministro Herman Benjamin (fls. 1.468-1.469), consignou ser "evidente que para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, e também para analisar os os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita conforme a Súmula 7/STJ:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial''; e que a discussão acerca da inexigibilidade do título, à luz da Súmula Vinculante 20 do STF, fora dirimida com fundamento constitucional".

A Ministra Maria Thereza, ao julgar os embargos de declaração (fls. 1.503-1.509), asseverou que "o fato é que a este STJ não é dado revolver fatos e provas, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20 /STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico. Depois disso, com a regulamentação, por óbvio, não faria sentido avaliar o desempenho e gratificar servidores já na inatividade. Bem aplicado, então, o óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 1.508).

Os agravantes sustentam:

i) ofensa ao art. 1.022 do CPC sob o fundamento de que "A omissão consistiu em invocar precedente do STF com repercussão geral, sem atentar para o fato de que ele é posterior ao título e que a questão da suposta ofensa à SV 20/STF já foi objeto de ação rescisória julgada improcedente. Os novos aclaratórios, de Evento 139, assim indicaram a omissão" (fl. 1.524).

ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a) "o título foi expresso em aplicar a SV 20/STF no sentido de assegurar a extensão da gratificação aos inativos e pensionistas" (fl. 1.526); b) a segurança foi concedida, com a determinação do pagamento da parcela institucional da gratificação aos inativos; c) a ação rescisória em que o IBGE alegara violação à súmula vinculante 20/STF foi julgada improcedente; d) não obstante a dupla coisa julgada, a revestir o título e o decreto de improcedência da rescisória, o fundamento adotado para considerar o título inexigível é um fato impeditivo do direito do autor (regulamentação da gratificação) anterior à impetração do mandado de segurança coletivo; e e) ainda que fosse necessário ler o título em execução, essa atividade não demandaria revisão de fatos e provas, pois a simples leitura de peças processuais não encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO — ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO

CPC

Quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 1.114-1.119):

1. Quanto à manifestação acerca da "causa petendi do MS coletivo, distingue das ações que deram origem à Súmula Vinculante 20/STF, na parte em que postulavam a extensão das gratificações de desempenho até a respectiva regulamentação e implementação de ciclos de avaliação", destaco, desde logo, não há distinção entre a causa de pedir do Mandado de Segurança coletivo das ações que deram origem à Súmula Vinculante 20/STF, especialmente na parte da extensão das gratificações de desempenho dos servidores em atividade aos inativos e pensionistas, sendo que o entendimento que resultou na citada súmula foi no sentido de que a paridade no pagamento da gratificação de desempenho entre os inativos e pensionistas e os servidores ativos perdura apenas até que venham a ser estabelecidos os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação, no caso em questão foi a Lei nº 11.355/2006, conforme o voto vencedor desta Turma Especializada. No caso dos autos, o título executivo que embasa a ação originária é proveniente do mandado de segurança coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.51.01.002254-6), impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE – DAPIBGE, em 19 de janeiro de 2009, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual - art. 80 da Lei nº 11.355/2006) na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade. O texto da Súmula Vinculante n.20, por sua vez, fixou como termo final para pagamento paritário da gratificação de desempenho a implementação dos critérios de avaliação dos servidores em atividade, da seguinte forma: até maio/2002, o STF entendeu que os inativos receberiam a Gratificação de Desempenho de Atividade [...]

Com efeito, no caso do IBGE, conforme consta expressamente no voto, as avaliações começaram a partir da regulamentação em junho/2008, após a publicação do Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20.6.2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE. Logo, pode-se afirmar que, a partir de julho/2008 a gratificação de produtividade perdeu efetivamente o seu caráter geral, de modo que, nos termos da Súmula Vinculante nº 20,

fundamento de origem do título, a GDIBGE não deve mais ser implementada aos aposentados e pensionistas a partir deste marco temporal com fundamento na paridade, tampouco deve ser pago qualquer atrasado em pela via mandamental, tendo em vista que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF). O próprio voto da Desembargadora Federal Salete Maccaloz, em 27.4.2010, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101, frisou que "[...]as balizas já se encontram bem definidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 20[...]. Nesse cenário, deve ser atendido o que restou consubstanciado no texto da Súmula Vinculante nº 20, de observância obrigatória para as demais instâncias do Poder Judiciário.

2. Quanto ao argumento no sentido de que "o MPF deduziu, na ação de conhecimento, como razão para denegação da ordem, a mesma fundamentação ora aditada pelo acórdão embargado, para dizer que nenhum direito foi assegurado pelo título. No entanto, a ordem foi concedida pela Justiça, e não denegada"; destaco que a decisão que deu origem ao título executado ressalta a aplicação da Súmula Vinculante nº 20 ao caso, todavia, não enfrentou diretamente as questões abordadas pelo MPF.

3. Quanto ao argumento de que "em embargos à execução coletiva do julgado, a Justiça definiu, que a mesma tese de que a GIBGE fora regulamentada pelo Decreto 6.312/07, complementada pela edição Resolução do Conselho Diretor do IBGE, não tinha o condão de limitar o cumprimento do título, sob pena de ofensa à coisa julgada"; em que pese o entendimento no magistrado acerca da ausência de limitação do título pela coisa julgada, tal decisão não tem o condão de vincular o juízo das execuções individuais, considerando que a própria ação execução coletiva foi extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, com a determinação de caberia "ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como com relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer" (evento 254, dos autos do cumprimento de sentença n.º 0000870-56.2012.4.02.5101).

4. Quanto ao argumento de que "a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem qualquer limitação até tais eventos"; ressalto que não há qualquer omissão, tendo em vista que o voto, expressamente, menciona que a Súmula Vinculante n.º 20 fundamentou o acórdão no qual teve origem o título que busca executar. Ademais, o voto embargado não nega a existência do título, apenas reconhece a sua inexigibilidade, pois quando foi impetrado o Mandado de Segurança coletivo já haviam sido implantados os ciclos de avaliação.

[...]

Pelo teor da referida súmula, a paridade no pagamento da gratificação de desempenho entre os inativos e pensionistas e os servidores ativos

perdura apenas até que venham a ser estabelecidos os critérios de avaliação previstos na lei instituidora da gratificação. Os quais, no caso em debate, já estariam regulamentados pelo Decreto 6.312/2007 e pela Resolução 11-A, de 20.6.2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE. Conclui-se, portanto, que, tendo a concessão da segurança se baseado na orientação traçada pela Súmula Vinculante n. 20, ela não pode deixar de ser observada no cumprimento do julgado, ainda que isso resulte na inexigibilidade do título. 5. Quanto ao argumento de que "o título foi cumprido quanto à obrigação de fazer, em virtude de determinação judicial exarada em sede de execução coletiva do julgado, de modo que a questão se encontra preclusa, não sendo suscetível de reapreciação quando da mera execução de verbas em atraso"; entendo que não há que se falar em preclusão pelos motivos já amplamente ressaltados neste voto, especialmente pelo fato de que a concessão da segurança teve por fundamento orientação traçada pela Súmula Vinculante n. 20. Sendo assim, a parte autora não faz jus ao recebimento das parcelas (obrigação de fazer consistente na implantação da GDIBGE em favor dos inativos e pensionistas), todavia, essa questão não é objeto desta demanda. Da mesma forma, também não faz jus aos atrasados pretendidos, tendo o acórdão embargado ressaltado que tais verbas seriam absolutamente indevidas após a implementação dos ciclos de avaliação aos servidores ativos no segundo semestre de 2008.

6. Quanto ao argumento no sentido de que há "contradição no que tange "à interpretação ou ao cumprimento de um título judicial possa conduzir à conclusão de que ele negou o direito nele assegurado", em que pese tratar-se de suposta contradição externa, verificada entre a conclusão alcançada no acórdão e a solução que almejava a parte recorrente, o que não autoriza o manejo dos embargos de declaração, ressalto que a inexigibilidade do título, verificada em sede de execução, se deve ao correto cumprimento da decisão que concedeu a segurança, porquanto a mesma teria adotado como fundamento a aplicação da Súmula Vinculante n.º 20, que consiste no pagamento da gratificação de desempenho aos inativos e pensionistas enquanto não regulamentados os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

2. DESNECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS — INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

No ponto, verifico que assiste razão aos agravantes.

A questão posta em julgamento é a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos agravantes, criada para regulamentar outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, instituindo ciclos de avaliação, *in verbis*:

Enunciado Vinculante 20/STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

O aresto recorrido, proferido em novo julgamento dos embargos de declaração, que teve seu primeiro julgamento anulado por decisão deste STJ (fls. 1.087-1.090), Relator Ministro Herman Benjamin, consignou que (fls. 1.114-1.119, grifo nosso):

a) "Quanto à manifestação acerca da '*causa petendi*' do MS coletivo, distingue das ações que deram origem à Súmula Vinculante 20/STF, na parte em que postulavam a extensão das gratificações de desempenho até a respectiva regulamentação e implementação de ciclos de avaliação', destaco, desde logo, não há distinção entre a causa de pedir do Mandado de Segurança coletivo das ações que deram origem à Súmula Vinculante 20/STF, especialmente na parte da extensão das gratificações de desempenho dos servidores em atividade aos inativos e pensionistas, sendo que o

entendimento que resultou na citada súmula foi no sentido de que a paridade no pagamento da gratificação de desempenho entre os inativos e pensionistas e os servidores ativos perdura apenas até que venham a ser estabelecidos os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação, no caso em questão foi a Lei nº 11.355/2006, conforme o voto vencedor desta Turma Especializada".

b) "Quanto ao argumento no sentido de que 'o MPF deduziu, na ação de conhecimento, como razão para denegação da ordem, a mesma fundamentação ora aditada pelo acórdão embargado, para dizer que nenhum direito foi assegurado pelo título. No entanto, a ordem foi concedida pela Justiça, e não denegada'; destaco que **a decisão que deu origem ao título executado ressalta a aplicação da Súmula Vinculante nº 20 ao caso**, todavia, não enfrentou diretamente as questões abordadas pelo MPF".

c) "Quanto ao argumento de que **'a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem qualquer limitação até tais eventos'**; ressalto que não há qualquer omissão, tendo em vista que o voto, expressamente, menciona que a Súmula Vinculante n.º 20 fundamentou o acórdão no qual teve origem o título que busca executar. Ademais, o voto embargado não nega a existência do título, apenas reconhece a sua inexigibilidade, pois quando foi impetrado o Mandado de Segurança coletivo já haviam sido implantados os ciclos de avaliação".

A Ministra Relatora, aplicou a Súmula 7/STJ sob a seguinte fundamentação:

De fato, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Além disso, porque o ponto central do decisum impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.

Peço vênia para divergir desse entendimento.

Com efeito, o aresto recorrido sequer aborda a data de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e

Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE , mas assevera que "a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem qualquer limitação até tais eventos" (fl. 1.118).

Ora, a questão *sub judice* é eminentemente de direito, e não de fato, pois consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA.

Deve ser afastada, outrossim, qualquer alegação de suposta necessidade de exame de matéria constitucional, tendo em vista que a própria Suprema Corte já decidiu que "a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando *sub judice* a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014, RE 782.715, de minha relatoria, DJe 1/4/2014, RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje2/4/2014, ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014, ARE 720.916, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 9/10/2013, RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013, e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014" (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

Ademais, como sustentam os agravantes, a regulamentação da GDBIGE ocorreu em 2008 e o Mandado de Segurança foi impetrado em 2009, não havendo nos autos, com efeito, qualquer discussão sobre data de regulamentação da gratificação, fato incontroverso.

3. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL — PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Afastada a incidência da Súmula 7/STJ e definida a questão de direito posta a julgamento (possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos agravantes, criada para regulamentar

outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, instituindo ciclos de avaliação), passo ao exame de mérito da causa.

Sobre o tema, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar agravo em recurso extraordinário originário de execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo 2009.51.002254-6, mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, consignou a impossibilidade, por força da coisa julgada e da preclusão, de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à ação rescisória que fora julgada improcedente.

Confira-se o referido julgado da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE 1304409 AgR, Relator: Gilmar Mendes,

Relator para acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado em 3/8/2022).

Confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do aresto recorrido:

No caso, observo que a decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem (Autos 000975854.2013.4.02.0000), exatamente sob o argumento de suposta violação da SV 20 e do art. 40, § 8º, da CF, o que foi rejeitado, por unanimidade, pela 3ª Seção Especializada do TRF2, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito (doc. eletrônico 12, fl. 23).

Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória. Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória.

Em situação análoga, a Ministra Rosa Weber, nos autos do ARE 1.137.882 /DF, também rejeitou a mesma tese ora sustentada pela autarquia federal, em decisão monocrática que assentou o seguinte

[...]

Trilhando a mesma senda, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do A RE 1335574/RJ, assentou:

[...]

Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante nº 20, o acórdão do Tribunal de origem consignou que a matéria já foi examinada na fase de conhecimento, tendo sido proferida decisão de mérito a respeito, cujo teor está protegido pelos efeitos da coisa julgada.

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes arestos da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS- GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE.

QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA.
AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I- Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas– GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II- A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III- Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV- Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário” (ARE nº 1.304.409-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. do Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06/06/2022, p. 03/08/2022) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO, ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS– GDIBGE. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando sub judice a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014, RE 782.715, de minha relatoria, DJe 1/4/2014, RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe2/4/2014, ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014, ARE 720.916, Rel.

Min. Teori Zavascki, DJE 9/10/2013, RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013, e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA- GDACT. MP N° 2.229-43/2001. LEI N° 11.344/06. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ATIVIDADES EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS- GDIBGE. LEI N° 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA ‘PRO LABORE FACIENDO’”.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: ARE 1323905, Relator Ministro André Mendonça, DJE de 30/11/2023; RE 1.335.574/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 16/5/2022; ARE 1.328.532/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/2022; ARE 1.354.870/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/11/2021; ARE 1.313.593/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 22/11/2021; ARE 1.315.155/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 5/11/2021; ARE 1.328.270/RJ, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 22/10/2021; ARE 1.331.638/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 21/10/2021; ARE 1.137.882/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 20/6/2018.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgados que consignam a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, e que o o título judicial exequendo já fora submetido à improcedente ação rescisória. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 2.236.660, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 24/11/2025; REsp 2.186.591/RJ, relator Ministro Afrânio

Vilela, DJEN de 25/2/2025; REsp 2.171.143/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 12/3/2025; REsp 2.143.307/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 1º /7/2024.

Dessa forma, assiste razão à agravante ao afirmar que o aresto v desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução, bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória, que fora confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, inviável a declaração de inexigibilidade do próprio título judicial que ampara a execução da decisão que deu origem ao título judicial (Mandado de Segurança coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101), devendo ser observada, ainda, a decisão de improcedência da ação rescisória (AR 0009758-54.2013.4.02.0000), nos termos da jurisprudência da Suprema Corte e precedentes deste Tribunal.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, pois os temas a respeito da aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF e da exigibilidade do título exequendo já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo, e na ação rescisória que fora julgada improcedente.

Isso posto, **peço vênia à eminente Ministra Relatora para divergir do seu entendimento e prover o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação mandamental coletiva.**

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial origina-se de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, no qual não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142295 - RJ (2024/0163183-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Nestes autos, assim como em outros quatro processos de minha relatoria (RESPs 2.147.679; 2.143.771; 2.143.192 e 2.144.995) o Ministro Afrânio Vilela formulou pedido de vista, que será trazido em próxima assentada.

O meu voto, que ora ratifico e adito, teve por fundamentos, em síntese, a partir da decisão primeira do então relator, Ministro Herman Benjamin, os que abaixo seguem listados.

1. No caso dos autos, o título executivo que embasa a ação originária é proveniente de MS Coletivo, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual), na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade.

2. O voto proferido na Ação Coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Por ser assim, a extensão da gratificação aos inativos (paridade) só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, porque essa avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que o benefício assuma o caráter *pró-labore faciendo*.

3. Apesar de o referido verbete ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no julgamento do AgRg no RE 585230/PE, DJe 25.6.2009, firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, como é o caso. E mais: no ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (que exibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante, nos termos das seguintes teses de repercussão geral: **(I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (STF, Pleno, ARE 1052570/RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.3.2018).**

4. É irrelevante que a Associação tenha deduzido outros argumentos na Ação de Conhecimento, com o fim de obter a extensão da gratificação, **pois o fundamento da decisão foi a SV nº 20, a qual tem como limite temporal para pagamento a data de regulamentação da gratificação, mesmo que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou à própria propositura da ação.**

5. O argumento de que a inexigibilidade do título, com base na SV nº 20, teria sido deduzido na ação rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.

6. **O *decisum* proferido na execução da obrigação de fazer (Processo nº 0008891-21.2012.4.02.5101) não vincula o juízo das execuções individuais**, porque a esse compete, na individualização do valor devido, aferir se há, ou não, o que deva ser pago, com base na SV 20 /STF, depois da regulamentação. **Note-se que a própria ação de execução coletiva foi extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, e com determinação de que caberia "ao Juízo da Execução Individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."**

Também asseverou o Ministro Herman Benjamin que, para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, com a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme dispõe a **Súmula 7/STJ**. Acresceu, ainda, que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, **a questão foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional [SV 20/STF], cuja discussão é inviável na presente via, por ser de competência do STF.**

A partir disso, também eu reiterei, em sede de Aclaratórios, que esses dois vícios impediam que o Especial prosperasse, já que nenhum argumento trazido pelos agravantes é capaz de indicar conclusão diversa.

Também afirmei que, de fato, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que **a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico**, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da **Súmula 7/STJ**. Além disso, **porque o ponto central do *decisum* impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.**

Nesse sentido:REsp n. 2.183.632/RJ, Ministro **Francisco Falcão**, DJe de 16/12/2024, e, mais recentemente: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.171.877/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJEN de 19/5/2025; AgInt no REsp n. 2.203.188/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJEN de 15/09/2025, e REsp n. 2.191.755 e REsp n. 2185756, Ministro **Gurgel de Faria**, DJEN de 08/09/2025 (ambos).

Concluí que seria, pois, de se aplicar à espécie tanto o óbice da Súmula 7/STJ, quanto a impossibilidade de apreciar recurso, cujo tema apresente viés constitucional, especialmente quando, como no caso, **haja recurso extraordinário admitido** (fls. 1423/1424), em cuja sede os embargantes poderão prosseguir na demanda.

I. DA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ, DIANTE DA APRECIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

Chamou-me a atenção neste caso, estarmos evoluindo para fazer, em sede de Especial, análise acerca da violação, ou não, da coisa julgada, em título coletivo apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Anoto este aspecto, porque, em ambas as Turmas, são numerosos os julgados em que assentamos que tal apreciação não tem lugar em Recurso Especial, por ofensa à Súmula 7/STF. Confirmam-se os precedentes colegiados de todos os Ministros da Primeira Seção, para ficar com apenas alguns dos mais recentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. INTERPRETAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 2.649.086/RJ, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.191.563/RS, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 509 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. PAGAMENTO DA RAV AOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS À EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n. 2.051.429/RN, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA PELO MESMO ÍNCIDE. BIS IN IDEM. **COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.007.911/PR, relator Ministro **Afrânio Vilela**, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...)

VII - Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título judicial, a partir da interpretação da coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança coletivo e da ação rescisória a ele vinculada; bem como da aplicação à hipótese do disposto na Súmula Vinculante n. 20/STF, o que teria afastado a paridade entre os servidores ativos e inativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade.

VIII - Neste contexto, mostra-se inviável a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ponto em recurso especial, dado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.171.877/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)**

3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ".

(AgInt no AREsp n. 2342807 - PR, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 27/09/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA. ELEMENTOS DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSENTE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM DO FEITO EM QUE INTERPOSTO O RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 2205727 / RJ, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16/03/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABIMENTO. **COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PARA SALDAR DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n.1643039 / SC, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16/08/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPENSAÇÃO**

DE REAJUSTES. **OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

(AgInt no REsp n. 2.117.894/DF, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DAS PARTES AUTORAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO VERGASTADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.009). **COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

(AgInt no REsp n. 1.886.401/SC, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 1.975.776/RJ, relatora Ministra **Assusete Magalhães**, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **COISA JULGADA E PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

(AgInt no AREsp n. 1.984.054/CE, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. **COISA JULGADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

(AgInt no AREsp n. 1.822.777/SP, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E**

AUSÊNCIA DE COTEJO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

(AgInt no REsp n. 2.178.296/MG, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. **OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 507/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

(AgInt no AREsp n. 2.368.904/SP, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** PROVIMENTO NEGADO.

(AgInt no AREsp n. 2.257.270/RJ, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(AgInt no REsp n. 2.056.122/AP, relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO VERIFICADA. **LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.871.638/PE, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **COISA JULGADA. OFENSA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

RECLAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(AgInt no REsp n. 2.017.139/RJ, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Trazida nossa jurisprudência, se houvesse razão para diferenciar este caso, e não vejo nenhuma, seria para **afastar por outro motivo igualmente advindo de fatos julgados**, a análise de REsp advindo de acórdão, o qual analisou matéria constitucional, no caso, a Súmula 20/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMA 345/STF. **VIÉS CONSTITUCIONAL**. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, **entendendo pela impossibilidade de análise em Recurso Especial de matéria constitucional (Tema 345/STF)** e incidente a Súmula 7/STJ, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, confirmando o Juízo Prelibador. (...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2121760/SP, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL**. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. (...)

(AgInt no AREsp n. 1822817/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJe de 17/03/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. **VIÉS CONSTITUCIONAL DO JULGADO A QUO**. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. (...)

3. O tema trazido à discussão, relativo à transferência de ativos de iluminação pública, restou decidido pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais.

(AgInt no REsp n. 1.905.511/SP, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DESCABIMENTO. **DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.** EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECLARATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional.

(AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

II. POSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR NA EXECUÇÃO OS ELEMENTOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO TÍTULO DECIDIDO DE FORMA GENÉRICA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADITAMENTO AO VOTO.

Se superados os óbices da Súmula 7/STJ e do viés constitucional apreciado quando da aplicabilidade da SV 20/STF, no 2º Grau, quanto ao mérito, trago à consideração desta Turma recente julgado deste Colegiado. Nele (AgInt no REsp n. 2.192.394/RJ, de minha relatoria, DJEN de 27/08/25) viemos de afirmar, ao revisitar a aplicação do Tema 476/STJ, que podem ser argumentos de defesa, na execução, fatores de individualização do título, que não foram discutidos na ação de conhecimento, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Assim acontece porque a satisfação do título tirado de condenação genérica, como por vezes acontece no Mandado de Segurança - MS e na Ação Civil Pública - ACP, não traduz execução comum. Ao contrário, tal execução tem carga cognitiva bem mais ampla, que confere ao executado, por exemplo, a possibilidade de aferir as condições especiais dos exequentes.

Isso é o que convém à espécie, porque no Mandado de Segurança que está à base deste feito (Ação de Conhecimento) o que se decidiu foi a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20 /STF. Esta, por sua vez, autoriza a extensão da gratificação aos inativos **até a implementação dos ciclos de avaliação, ou seja, após as avaliações de desempenho, pois foi isso o que o STF decidiu.** Havia na edição da Súmula essa condicionante. Porém, e isso é muito importante, saber se tal implementação aconteceu, e em que momento, é circunstância a ser apreciada **na Execução**, quando o comando, antes genérico da Ação de Conhecimento, se individualiza. E foi isso o que o IBGE pretendeu fazer, nestes autos, **o que não ofende a coisa julgada.**

III. DO ARGUMENTO FALACIOSO DA DERROTA DO IBGE NA RESCISÓRIA.

Como já asseverei, o argumento de que a inexigibilidade do título, com base na Súmula Vinculante nº 20, teria sido deduzido na Ação Rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. **Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.** E não houve, precisamente, essa apreciação porque na Ação de Conhecimento não ocorreu a individualização das situações dos exequentes.

Saliente-se que a **própria Ação de Execução coletiva**, extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, continha determinação de que caberia *"ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."*

IV. CONCLUSÃO

Em conclusão, ratificando e somando ao meu voto mais estas considerações, se, eventualmente, os demais colegas também houverem por bem superar os óbices que entendo presentes e aplicáveis ao caso, assento que não me convenço de que o acórdão recorrido ofende a coisa julgada.

Do exposto, **mantenho a negativa de provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2142295 - RJ (2024/0163183-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS**
AGRAVANTE : **JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM**
AGRAVANTE : **MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL**
AGRAVANTE : **ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
 HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
 DF061452
 LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
 ESTATISTICA - IBGE

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS E OUTROS, aposentados e pensionistas do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE, contra decisão da em. relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida concluiu que "o fato é que a este STJ não é dado revolver fatos e provas, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico. Depois disso, com a regulamentação, por óbvio, não faria sentido avaliar o desempenho e gratificar servidores já na inatividade. O caso atrai, pois, o óbice da Súmula 7 /STJ" (fl. 1.552).

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a) o título foi expresso em aplicar a SV 20/STF no sentido de assegurar a extensão da gratificação aos inativos e pensionistas; b) a segurança foi concedida, com a determinação do pagamento da parcela institucional da gratificação aos inativos; c) a ação

rescisória em que o IBGE alegara violação à súmula vinculante 20/STF foi julgada improcedente; d) não obstante a dupla coisa julgada, a revestir o título e o decreto de improcedência da rescisória, o fundamento adotado para considerar o título inexigível é um fato impeditivo do direito do autor (regulamentação da gratificação) anterior à impetração do mandado de segurança coletivo; e e) ainda que fosse necessário ler o título em execução, essa atividade não demandaria revisão de fatos e provas, pois a simples leitura de peças processuais não encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

Com a devida vênia à eminente relatora, acompanho o voto divergente do em. Ministro Afrânio Vilela, que afastou a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

De início, registro, por oportuno, ter conhecimento dos diversos julgados citados pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu judicioso voto, acerca do tema.

Contudo, entendo que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao agravo de instrumento da União, extinguindo a execução originária, consignou que a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem fazer menção à data de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE.

Nesse contexto, a controvérsia em discussão é eminentemente de direito, qual seja definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA. Portanto, a data de regulamentação da gratificação é fato incontroverso, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

No mérito, razão assiste aos Agravantes.

No que se refere à inexigibilidade do título, o tema ora em discussão foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de ser questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE 1304409 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 3/8/2022).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), o que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os temas a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título questionamentos já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

Nesse sentido, em casos idênticos, cito os seguintes julgados desta Corte: REsp 2.171.143/RJ, de minha relatoria, DJEN de 12/3/2025; REsp 2.184.667/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/9/2025 e REsp 2.186.591/RJ, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 25/2/2025.

Ante o exposto, peço vênias à eminente Ministra Relatora para acompanhar o voto divergente do eminente Ministro Afrânio Vilela, no sentido de prover o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação mandamental coletiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.142.295 / RJ

Número Registro: 2024/016318-39

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01088459820164025101 1088459820164025101 200951010022546 202300280035 50019990720204020000
50124551620204020000 5012455162020402000001088459820164025101

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS

ADVOGADOS : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452

RECORRENTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM

RECORRENTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL

RECORRENTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADESERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADEDEIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADESERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADESISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS

AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL

AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.142.295 / RJ

Números Origem: 01088459820164025101 1088459820164025101 200951010022546
202300280035 50019990720204020000 50124551620204020000
5012455162020402000001088459820164025101

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
RECORRENTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
RECORRENTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
RECORRENTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

C542455154=56188191@ 2024/0163183-9 - REsp 2142295 Petição : 2024/0091238-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.142.295 / RJ

Números Origem: 01088459820164025101 1088459820164025101 200951010022546
202300280035 50019990720204020000 50124551620204020000
5012455162020402000001088459820164025101

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
RECORRENTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
RECORRENTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
RECORRENTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: EDSON DE
ALMEIDA MIGUEL RELVAS

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: JOSE HELIO
RIBEIRO JARDIM

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: MARIA
ANGELICA REZENDE CABRAL

2024/0163183-9 - REsp 2142295 Petição : 2024/0091238-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.142.295 / RJ

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
Dr(a) LEONARDO BARBOSA DO REGO, pela parte AGRAVADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.142.295 / RJ

Números Origem: 01088459820164025101 1088459820164025101 200951010022546
202300280035 50019990720204020000 50124551620204020000
5012455162020402000001088459820164025101

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
RECORRENTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
RECORRENTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
RECORRENTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C542455154=56188191@ 2024/0163183-9 - REsp 2142295 - Petição : 2024/0091238-9 (AgInt)
Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 2.142.295 / RJ

C5422455154=56188191@ 2024/0163183-9 - REsp 2142295 Petição : 2024/0091238-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.142.295 / RJ

Números Origem: 01088459820164025101 1088459820164025101 200951010022546
202300280035 50019990720204020000 50124551620204020000
5012455162020402000001088459820164025101

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
RECORRENTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
RECORRENTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
RECORRENTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 2.142.295 / RJ

C5422455154=56188191@ 2024/0163183-9 - REsp 2142295 Petição : 2024/0091238-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.142.295 / RJ

Números Origem: 01088459820164025101 1088459820164025101 200951010022546
202300280035 50019990720204020000 50124551620204020000
5012455162020402000001088459820164025101

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
RECORRENTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
RECORRENTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
RECORRENTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C542455154=56188191@ 2024/0163183-9 - REsp 2142295 - Petição : 2024/0091238-9 (AgInt)
Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 2.142.295 / RJ

C5422455154=56188191@ 2024/0163183-9 - REsp 2142295 Petição : 2024/0091238-9 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0163183-9

AgInt nos EDcl no
REsp 2.142.295 / RJ

Números Origem: 01088459820164025101 1088459820164025101 200951010022546
202300280035 50019990720204020000 50124551620204020000
5012455162020402000001088459820164025101

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
RECORRENTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
RECORRENTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
RECORRENTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS
AGRAVANTE : JOSE HELIO RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA REZENDE CABRAL
AGRAVANTE : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA E OUTRO(S) - DF070972
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

C54245516-56100001@2024/0163183-9-SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2024/0163183-9

**AgInt nos EDcl no
REsp 2.142.295 / RJ**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a ratificação de voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.